

### Artigo 1.º

(Natureza e Enquadramento da Modalidade)

1. Modalidade Individual de Poupança designada por “Montepio Capital Certo” (anteriormente designada por “*Capitais de Reforma por Prazo Certo*”), enquadrada nas Modalidades Grupo I.
2. É uma Modalidade destinada a assegurar, no Montepio Geral – Associação Mutualista, a constituição e valorização de poupanças do Subscritor, por séries de prazos determinados e características específicas, em benefício deste, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.
3. As séries a emitir terão valorização anual capitalizada, pelo prazo da Série, podendo incluir também as seguintes características:
  - a) Com finalidades de poupança específicas, nomeadamente para apoiar as famílias nos domínios da educação, da saúde e da proteção social;
  - b) Com possibilidade de oferta de prémio escolar, ao abrigo do benefício de Bolsas de Estudo, nos termos e condições previstos no Capítulo III (*Bolsas de Estudo*) do Título IV (*Disposições Particulares - Outros Benefícios*);
  - c) Com taxa de remuneração anual mais favorável para os Associados que mantenham o vínculo associativo e não efetuem reembolsos;
  - d) Com definição de períodos remuneratórios, dentro do prazo da Série, sendo o Associado informado das condições do novo período, um mês antes da data fim do período anterior, e mantendo-se o capital acumulado automaticamente na subscrição, passando para o novo período, desde que o Associado mantenha o vínculo associativo e não solicite o respetivo reembolso.
4. Salvo disposto em contrário na Ficha Técnica da Série, as Séries da presente modalidade preveem a possibilidade de reaplicação automática numa outra Série da mesma tipologia, aquando do final do prazo, sendo indicado pelo Subscritor no momento da subscrição. O Associado é informado das condições na nova Série no mês anterior ao do vencimento da Série, e o capital acumulado na Série, líquido do IRS sobre o rendimento, é automaticamente utilizado na subscrição da nova Série, desde que o Associado mantenha o vínculo associativo e não solicite o respetivo reembolso.
5. Cada Série deverá ser designada pelo nome da Modalidade, acrescido, nomeadamente, da indicação dos anos de calendário por que a mesma decorre, podendo estes ser antecedidos da designação do tema a que a Série pertence, no caso das emissões de Séries temáticas.

### Artigo 2.º

(Condições de Subscrição)

1. Esta Modalidade pode ser subscrita por qualquer Associado, nas condições de idade definidas na Ficha Técnica de cada uma das Séries.
2. A intervenção em nome de Crianças ou Jovens deverá ser efetuada nos termos e condições previstas no artigo 10.º (*Crianças ou Jovens, Incapazes ou Maiores Impossibilitados*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), não se aplicando a esta Modalidade o previsto no número 3. daquele artigo.

3. A Subscrição em cada Série deve ser realizada no decurso do período de inscrição definido aquando da respetiva emissão, podendo não ficar fixada previamente a data de fecho. Após a data de início da subscrição, e nas Séries que o prevejam, a subscrição poderá ser efetuada por via da Cessão Onerosa de Direitos, conforme previsto no artigo 15.º (Cessão Onerosa de Direitos a Favor de Outros Associados – Modalidades Grupo I), do Título I (Disposições Gerais), e nos termos e nas demais condições previstas na Secção e em cada Série.
4. O prazo de emissão de cada Série não poderá ser inferior a 3 (três) anos nem superior a 25 (vinte e cinco) anos.
5. Em cada Série será definido o esquema próprio de entrega de Quotas da Modalidade.
6. No caso de séries que, pelas suas características específicas, nomeadamente a eventual inclusão de uma cobertura de proteção, necessitem de Aprovação Médica para a subscrição, esse requisito e demais condições de Subscrição serão definidos na Ficha Técnica da Série.
7. A emissão das Séries é da competência do Conselho de Administração, que, ao abrigo da presente Secção, fixará todas as condições relativas a cada Série, expressas na respetiva Ficha Técnica.

### Artigo 3.º

*(Limites da Subscrição e Valor do Capital Acumulado)*

1. O Conselho de Administração definirá:
  - a) No âmbito do lançamento de cada Série e por Subscrição:
    - i. Valor mínimo da Quota da Modalidade Inicial;
    - ii. Valor mínimo das Quotas da Modalidade adicionais, no caso de Séries que prevejam a entrega de mais do que uma Quota da Modalidade;
    - iii. Valor mínimo e valor máximo do Capital Acumulado.
  - b) Até 31 de Dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte, o valor máximo do Capital Acumulado por um mesmo Subscritor no conjunto das Subscrições.
2. O valor do Capital Acumulado em cada Subscrição e em cada momento, corresponde ao somatório das Quotas da Modalidade entregues e respetivo Rendimento Global Acumulado deduzido dos respetivos Reembolsos, e, no caso de Subscrições Encerradas, deduzido, também, de eventuais Quotas Associativas em atraso e respetivos juros de mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos garantidos pela Subscrição.
3. Nas Séries que prevejam a Cessão Onerosa de Direitos entre Associados, o Capital Acumulado será calculado tendo também em atenção os movimentos de cessão/aquisição que tenham ocorrido.

### Artigo 4.º

*(Formação do Rendimento Global)*

1. O Rendimento Global é constituído pelo Rendimento Mínimo Garantido, as Bonificações, nos termos em que cada Série as preveja e caso existam, bem como pelo Rendimento Complementar.
2. O Rendimento Mínimo Garantido será definido em cada Série, incluindo as bases de cálculo do rendimento, a natureza fixa ou variável da taxa e, neste caso, o indexante de referência, bem como o regime de capitalização, caso exista, e a frequência de pagamento.

3. Poderá ser estabelecida a atribuição de uma Bonificação, a acrescer ao Rendimento Anual Mínimo Garantido, em função de critérios claros e objetivos que serão definidos nas Séries que a prevejam.
4. O Rendimento Complementar relativo a um dado ano civil ( $RC_t$ ), é calculado com base na Taxa de Complemento de Resultados ( $TCR_t$ ) proposta pelo Conselho de Administração do MGAM para deliberação da Assembleia de Representantes, em função dos resultados da Modalidade. O  $RC_t$  atribuído a cada Subscrição, é calculado com base na seguinte fórmula:

$$RC_t = TCR_t \times SCA_t$$

Onde:

$RC_t$  – Rendimento Complementar relativo ao ano civil “t”.

$TCR_t$  – Taxa de complemento de resultados do ano civil “t” – Taxa aprovada em Assembleia de Representantes, sob Proposta do Conselho de Administração do MGAM, função dos resultados obtidos pela Modalidade no ano civil “t”.

$SCA_t$  – Saldo médio do Capital Acumulado no ano “t” – corresponde à média do saldo diário de Capital Acumulado de cada Série da Modalidade, para um período de 1 (um) ano findo a 31 de dezembro do ano civil “t”.

5. Os rendimentos referentes a um dado ano civil são atribuídos nas seguintes datas:
  - a) Rendimento Mínimo Garantido: nos termos definidos nas condições da respetiva Série, sem prejuízo do disposto no número 7.;
  - b) Rendimento Anual Complementar: 1 de maio do ano civil seguinte, com data-valor desse dia.
6. Para que as Subscrições, em cada Série, tenham direito aos rendimentos e eventuais Bonificações, referidos nos números 2 e 3, relativos a cada período de cálculo desses rendimentos, definido na respetiva Ficha Técnica, é necessário que, na data fim desses períodos, a Subscrição se encontre nos estados de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 8.º (*Subscrição Ativa*) ou Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 9.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*), sem prejuízo da atribuição do Rendimento Mínimo Garantido para o período decorrido entre o 1.º (primeiro) dia do período de cálculo de rendimento (incluindo) e a data da perda do Vínculo Associativo (excluindo), caso a Subscrição se encontre Encerrada, nos termos do artigo 10.º (*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*), na data fim desse período.
7. O rendimento de montantes reembolsados durante um dado período de cálculo do rendimento, relativo a esse período, mesmo em caso de morte do Subscritor, é composto apenas pelo Rendimento Mínimo Garantido calculado à taxa anual, definida na Série, para o tempo decorrido entre o 1.º (primeiro) dia do período de cálculo de rendimento em que ocorreu o Reembolso (incluindo) e a data de Reembolso (excluindo) ou da data da perda do Vínculo Associativo (excluindo), consoante o que ocorrer primeiro, sendo o mesmo atribuído na data do Reembolso, sem prejuízo de eventuais penalizações previstas na Série.
8. Apenas há lugar à atribuição de Rendimento Mínimo Garantido referido no número 7., se a Subscrição se encontrar nos estados de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 8.º (*Subscrição Ativa*) ou Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 9.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*), à data do reembolso, ou caso se encontre no estado de Subscrição Encerrada, nos termos do artigo 10.º (*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*), àquela data, o Subscritor tenha perdido o Vínculo Associativo nesse período de cálculo de rendimento.
9. O recebimento do Rendimento Mínimo Garantido é efetuado por crédito:
  - a) Na conta corrente da Subscrição, se a Série previr a sua capitalização; ou

- b) Em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, se a Série não previr a sua capitalização.
10. Para que as Subscrições, em cada Série, tenham direito ao Rendimento Complementar referido no número 4., relativo a um dado ano civil, é necessário que, a 31 de dezembro desse ano, a Subscrição se encontre nos estados de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 8.º (*Subscrição Ativa*) ou Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 9.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*), sem prejuízo do referido no número 11.
11. Caso a subscrição se encontre no estado de Subscrição Extinta, por ocorrência do fim do prazo ou por morte do Subscritor, nos termos das alíneas c) e d) do número 2 do artigo 11.º (*Subscrição Extinta e Respetivas Consequências*), haverá também possibilidade de atribuição de Rendimento Complementar, contando, para o cálculo da média diária do Capital Acumulado, o período em que a Subscrição esteve nos estados de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 8.º (*Subscrição Ativa*) ou Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 9.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*) durante o ano t.
12. O recebimento do Rendimento Complementar é efetuado por crédito:
- a) Na conta corrente da Subscrição, se esta se encontrar nos estados de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 8.º (*Subscrição Ativa*) ou Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 9.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*), aquando do momento do crédito do rendimento; ou
  - b) Em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, caso a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Extinta, nos termos no número 11, aquando do momento do crédito do rendimento; ou
  - c) Em conta(s) de depósito à ordem titulada(s) pelo(s) Beneficiário(s), por morte do Subscritor.

### **Artigo 5.º**

*(Condições de recebimento do Benefício)*

No final do prazo da Série, o crédito do Capital Acumulado líquido de IRS sobre o rendimento, será efetuado:

- a) Na Subscrição de uma nova Série da mesma tipologia, nas Séries que o prevejam, nos termos do número 4 do artigo 1.º (*Natureza e Enquadramento da Modalidade*); ou
- b) Em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, se este o solicitar durante o prazo da Subscrição.

### **Artigo 6.º**

*(Condições do Reembolso e de Cessão Onerosa de Direitos)*

1. Caso esteja previsto na respetiva Série, o Subscritor pode, em qualquer altura, solicitar o Reembolso parcial ou o Reembolso total do Capital Acumulado sem prejuízo da aplicação de eventuais penalizações previstas no artigo 7.º (*Penalizações por Reembolso*).
2. Caso esteja previsto na respetiva Série e exista um outro Associado interessado, o Subscritor pode proceder, parcial ou totalmente, à Cessão Onerosa do Capital Acumulado para o Cessionário, conforme previsto no artigo 15.º (*Cessão Onerosa de Direitos a Favor de Outros Associados – Modalidades Grupo I*), do Título I (*Disposições Gerais*), e nos termos e nas demais condições previstas na Secção e em cada Série.

3. O montante a reembolsar ou os valores correspondentes às Cessões Onerosas efetuadas pelo Subscritor a favor de outros Associados serão postos à disposição do Subscritor: por crédito em conta de depósito à ordem por ele titulada, no prazo mínimo de 1 (um) dia útil e prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, após a respetiva solicitação ou após a respetiva aquisição pelo Cessionário.
4. Nas Séries que preveem apenas uma Quota da Modalidade Inicial e que permitam Reembolsos parciais, estes serão compostos pela fração da Quota da Modalidade reembolsada, bem como pelos respetivos Rendimento Global Acumulado e eventuais Bonificações.
5. Nas Séries que prevejam a entrega de Quotas da Modalidade, para além da Quota da Modalidade Inicial, e que permitam reembolsos parciais, os mesmos serão imputados às Quotas da Modalidade mais antigas, respeitando a seguinte ordem:
  - a) Montantes correspondentes às Quotas da Modalidade entregues há mais de 5 (cinco) anos e respetivos Rendimentos Globais Acumulados até perfazer o montante do Reembolso;
  - b) Montantes correspondentes às Quotas da Modalidade entregues há 5 (cinco) ou menos anos e respetivos Rendimentos Globais Acumulados até perfazer o montante do Reembolso.
6. Os reembolsos parciais não poderão ser efetuados por valor inferior ao valor mínimo de Reembolso definido na Ficha Técnica de cada Série.
7. No caso de a eventual satisfação do pedido de Reembolso parcial resultar num Capital Acumulado inferior ao valor mínimo do Capital Acumulado, a Subscrição será automaticamente extinta procedendo-se ao Reembolso total.
8. Por morte do Subscritor, é efetuado o Reembolso total do Capital Acumulado ao(s) Beneficiário(s), por crédito em conta(s) de depósito à ordem por aquele(s) titulada(s).
9. No caso de a Subscrição se encontrar a garantir algum Empréstimo a Associados, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*), nas Séries que o prevejam:
  - a) O Reembolso parcial só poderá ser efetuado até ao montante em que o Capital em Dívida no empréstimo garantido pela Subscrição não seja superior a 80% do Capital Reembolsável líquido do reembolso parcial, sob pena de exigência do pagamento da totalidade da dívida e respetivos encargos, se esta condição não for verificada;
  - b) O Reembolso total não pode ser efetuado, sob pena de exigência do pagamento da totalidade da dívida e respetivos encargos;
  - c) Por morte do Subscritor, haverá lugar à: liquidação do empréstimo e eventuais encargos ao Montepio Geral – Associação Mutualista e pagamento ao(s) Beneficiário(s) por morte do Subscritor do valor do Capital Acumulado líquido daqueles.

### Artigo 7.º

#### (Penalizações por Reembolso)

1. Nas Séries que prevejam o reembolso antecipado, será fixado, em cada série, o respetivo critério de penalização que incidirá sobre o valor do Rendimento Global Acumulado das Quotas da Modalidade reembolsadas.
2. Não se aplica o disposto no número 1. em caso de morte do Subscritor ou quando a situação invocada como motivo de solicitação do Reembolso, pelo Subscritor, seja uma das seguintes:
  - a) Constituição de uma renda temporária ou vitalícia no Montepio Geral - Associação Mutualista, em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;

- b) Subscrição de qualquer Modalidade pelo valor total reembolsado, com liberação de Quotas da Modalidade em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;
  - c) Desemprego de longa duração ou incapacidade permanente para o trabalho do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar, bem como doença grave do Subscritor, de qualquer membro do seu agregado familiar ou de outra pessoa que esteja a cargo, desde que essas situações tenham ocorrido em data posterior à do início das subscrições;
  - d) Morte de progenitor ou de representante legal, no caso de Subscrições tituladas por Crianças ou Jovens;
  - e) Celebração de Contratos de Prestação de Serviços com as “Residências Montepio - Serviços de Saúde, S.A.” ou com a “Montepio Residências para Estudantes, S.A.”, em nome do Subscritor ou de qualquer membro do seu agregado familiar;
  - f) Construção ou aquisição de habitação própria permanente do Subscritor;
  - g) Amortização extraordinária, parcial ou total, de empréstimos para habitação própria permanente em que o Subscritor seja mutuário;
  - h) Em outras situações previstas no regime jurídico dos Planos Poupança Reforma (PPR), para as Séries que garantam exclusivamente o benefício de reforma e complemento de reforma;
  - i) Em outras situações consideradas equiparadas, a definir anualmente pelo Conselho de Administração, em face dos casos que reclamem tal equiparação.
3. Nas situações previstas nas alíneas c) e h) do número 2., aplicam-se os conceitos, os prazos e os meios de prova constantes do regime jurídico dos Planos Poupança Reforma (PPR) em vigor, bem como nas situações das restantes alíneas que façam alusão a conceitos idênticos.
4. Outros conceitos, prazos e meios de prova, referidos no número 2. e que não estejam abrangidos pelo número 3., serão definidos anualmente pelo Conselho de Administração, até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no ano civil seguinte.

**Artigo 8.º**  
*(Subscrição Ativa)*

Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição Ativa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:

- a) O Subscritor mantenha o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso, nos termos do artigo 17.º (*Estados do Vínculo Associativo e Respetivas Consequências*) do Capítulo IV do Título I (Disposições Gerais); e
- b) O valor do Capital Acumulado não seja inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.

**Artigo 9.º**  
*(Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências)*

1. A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por “Subscrição Condicionada”.
2. A passagem do estado de Subscrição Ativa para o estado de Subscrição Condicionada suspende automaticamente os seguintes direitos: entregas adicionais de Quotas da Modalidade, aquisição de Capital Acumulado por Cessão Onerosa de Direitos, nos termos dos respetivos

Artigos desta Secção, e o acesso a contratação/garantia de empréstimos, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*), e nas Séries que os prevejam.

3. Se, no período de Subscrição Condicionada, se observarem as seguintes ocorrências, haverá lugar aos procedimentos que respetivamente se enunciam:

- a) Reposição do estado de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas Associativas em mora e respetiva penalização: será levantada a suspensão dos direitos referidos no número 2.;
- b) Extinção da Subscrição por:
  - i. Vencimento da Série ou Reembolso total em vida ou por morte do Subscritor nos termos do artigo 6.º (*Condições de Reembolso e de Cessão Onerosa de Direitos*) e do artigo 7.º (*Penalizações por Reembolso*);
  - ii. Cedência total do Capital Acumulado por Cessão Onerosa de Direitos a favor de outro Associado nos termos do artigo 6.º (*Condições de Reembolso e de Cessão Onerosa de Direitos*);
  - iii. Exigência do pagamento/garantia de empréstimos ligados à Subscrição nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*).

será efetuado o pagamento ao(s) Beneficiário(s) dos valores previstos e nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção, deduzidos das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a empréstimos garantidos pela Subscrição.

- c) Cedência parcial do Capital Acumulado por Cessão Onerosa de Direitos a favor de outro Associado nos termos do artigo 6.º (*Condições de Reembolso e de Cessão Onerosa de Direitos*): o valor correspondente cedido, a receber pelo Subscritor, será deduzido das Quotas Associativas em mora e respetiva penalização, até ao resarcimento total destas.

4. A Subscrição no estado de Subscrição Condicionada que ultrapasse os 6 (seis) meses de mora no pagamento da Quota Associativa passará automaticamente aos seguintes estados, em função da verificação das condições que respetivamente se enunciam:

- a) Subscrição Encerrada – Se a Subscrição verificar a seguinte condição: o valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Empréstimos a Associados e respetivos encargos, bem como das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resultar igual ou superior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado;
- b) Subscrição Extinta – Se a Subscrição verificar a seguinte condição: o valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Empréstimos a Associados, bem como das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.

5. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada referido na alínea a) do número 4., determina automaticamente o recálculo do valor da Capital Acumulado com a dedução das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, bem como o abatimento de eventuais Empréstimos a Associados e respetivos encargos.

6. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, prevista na alínea b) do número 4., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do Capital Reembolsável, abatido de eventuais Empréstimos a Associados e respetivos encargos, bem como das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora.

### Artigo 10.º

*(Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências)*

1. A Subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Encerrada*”, se o Subscritor perder o Vínculo Associativo e a Subscrição cumprir os requisitos referidos na alínea a) do número 4. do artigo 9.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*).
2. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada determina automaticamente o seguinte:
  - a) O recálculo do Capital Acumulado nos termos do disposto no número 5. do artigo 9.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*);
  - b) A perda dos seguintes direitos:
    - i. Reembolsos parciais, entregas adicionais de Quotas da Modalidade, aquisição de Capital Acumulado por Cessão Onerosa de Direitos, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção e o acesso a contratação/garantia de empréstimos, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*), e nas Séries que os prevejam;
    - ii. Atribuição de qualquer rendimento ou Bonificação, relativos a um dado período de cálculo do rendimento, nos termos do artigo 4.º (*Formação do Rendimento Global*), caso a Subscrição se encontre neste estado na data fim desse período.
3. Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:
  - a) Ser Ativada, sem prejuízo do disposto no número 4.:
    - i. Por reaquisição de direitos no prazo previsto para o efeito, nos termos da alínea c) do número 1. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ou
    - ii. Por uma nova admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Joia, Quota Associativa e subscrição de uma nova Modalidade Individual, nos termos do Artigo 3.º (*Admissão de Associados e Subscrição de Modalidades Individuais*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao novo Vínculo Associativo.
  - b) Ser Extinta por reembolso total, cedência total do Capital Acumulado por Cessão Onerosa de Direitos a favor de outro Associado, falecimento do Subscritor ou vencimento do prazo da Série.
4. As Subscrições Encerradas com Capital Acumulado abaixo do valor mínimo definido para o Capital Acumulado em vigor à data início da Subscrição, podem ser ativadas nos termos da alínea a) do número 3., desde que o Subscritor reponha o diferencial.
5. Nos casos de extinção da Subscrição, referidos na alínea b) do número 3., procede-se ao reembolso total, e o Subscritor ou os seu(s) Beneficiário(s) por morte terão direito ao(s) aos valores previstos, nos termos do artigo 6.º (*Condições de Reembolso e de Cessão Onerosa de Direitos*) e do artigo 7.º (*Penalizações por Reembolso*).

**Artigo 11.º***(Subscrição Extinta e Respetivas Consequências)*

1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por, respetivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.
2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:
  - a) Solicitação do Subscritor de reembolso total;
  - b) Cessão Onerosa de Direitos total efetuada pelo Subscritor a favor de outros Associados;
  - c) Fim do prazo da Série;
  - d) Morte do Subscritor.
3. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se compulsivamente desde que ocorra uma das seguintes situações:
  - a) O Subscritor perca o vínculo Associativo e o valor do Capital Acumulado, após dedução de eventuais Empréstimos a Associados, bem como das Quotas Associativas em atraso e respetivas penalizações por mora, resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.
  - b) Seja acionada a garantia de empréstimo ligado à Subscrição e o Capital Acumulado, líquido daquela resulte inferior ao valor mínimo definido para o Capital Acumulado.
4. A passagem ao estado de Subscrição Extinta desencadeará os procedimentos que as suas causas e circunstâncias determinem, nos termos que são referidos nos vários artigos desta Secção.

**Artigo 12.º***(Subscrições Anteriores à Aprovação do Presente Regulamento)*

As Subscrições efetuadas na Modalidade Montepio Capital Certo, até à data da entrada em vigor do presente Regulamento, e os respetivos Capitais Acumulados ficam a partir desta data sujeitas às normas dele constantes, sem prejuízo da manutenção das condições em vigor à data em que foram subscritas, nos termos das Fichas Técnicas das respetivas Séries.